



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 471/2005

Sessão: 89ª Ordinária de 09 de maio de 2005..

Processo de Recurso Nº: 1/3059/2003

Auto de Infração Nº: 1/200308750

Recorrente: Célula de julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Casa Freitas Comércio Ltda.

Relator: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: Simulação de saídas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus – Autuação Improcedente, em virtude da efetiva comprovação, por parte do contribuinte, através de documento emitido pela SUFRAMA, de que as mercadorias, de fato, adentraram na Zona Franca de Manaus. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte **Casa Freitas Comércio Ltda**, sob a acusação de que o mesmo emitira notas fiscais de vendas de mercadorias com isenção de ICMS, tendo como destinatária empresa localizada na área da SUFRAMA, porém sem comprovação de tal internamento.

A sanção aplicada ao fato foi a inserta no artigo 878, inciso I, alínea "h" do Decreto 24.569/97.

Impugnando o feito, a atuada alega, em síntese:

1 – argúi preliminar de nulidade, com base no artigo 53, §2º do Decreto 24.569/97, tendo em vista que o atuante não considerou o documento apresentado pela impugnante comprovando o internamento das notas fiscais;

2 – que o atuante só fez pesquisa junto ao Sistema SINTEGRA/SUFRAMA no exercício de 2001, conforme documento anexo;

3 – que o próprio regulamento do ICMS, em seu artigo 700, faz previsão de que a SUFRAMA não emite de imediato o relatório comprovando o internamento naquela zona, pois prevê prazo de quatro meses;

4 – que foi injustamente atuada, pois comprovou o internamento com documento expedido pela própria SUFRAMA.

O processo foi julgado Improcedente em 1ª Instância, recorrendo de ofício, a julgadora monocrática, por ser a decisão contrária aos interesses do Estado.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 189/2005, confirma a decisão absolutória de 1ª Instância, que é de pronto acatada pela douta PGE.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de simulação de venda para a Zona Franca de Manaus, com isenção do ICMS, no período de outubro a dezembro de 2001, com Base de Cálculo de R\$ 419.703,24.

A venda de produtos nacionais para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus é isenta do ICMS, porém tal isenção fica condicionada à comprovação da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário, mediante comunicação da SUFRAMA à Secretaria da Fazenda deste Estado. Se, até o final do quarto mês subsequente ao da remessa da mercadoria a comunicação não for efetivada, inicia-se o procedimento fiscal junto ao contribuinte remetente.

No caso presente, restou provado o internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus, através de documentos, expedidos pela SUFRAMA, anexados aos autos pelo contribuinte.

A julgadora monocrática proferiu decisão pela Improcedência da acusação, em virtude da descaracterização do ilícito apontado na inicial.

Portanto, provado a inexistência da infração, só nos resta ratificar a decisão absolutória da julgadora monocrática.

Isto posto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Improcedência da instância singular, de acordo com a douta PGE.



É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente:
Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido: Casa Freitas Comércio Ltda

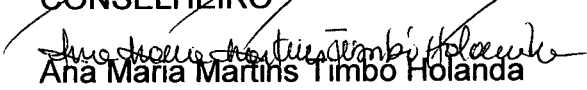
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos... de de 2005.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA

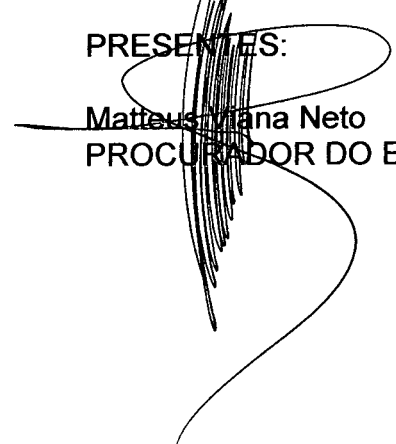

Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias.
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO